



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 480-19.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA - RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
- REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – CASSAÇÃO DO
REGISTRO E DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: VERA LUCIA LUCION - VEREADORA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 05 de março de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 480-19.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA - RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
- REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – CASSAÇÃO DO
REGISTRO E DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: VERA LUCIA LUCION - VEREADORA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso (fls. 495-537) interposto por VERA LÚCIA LUCION, eleita vereadora no município de Tapejara no pleito de 2016, em face da sentença (fls. 459-478) prolatada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara/RS, que julgou procedente a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL por abuso de poder econômico cumulada com REPRESENTAÇÃO por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

O juízo eleitoral determinou a cassação do diploma de Vera Lúcia Lucion, bem como a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, a contar da eleição de 2016, e, ainda, a condenou ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.000



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

UFIRS.

Entendeu a magistrada que a representada montou um esquema de distribuição de combustíveis em troca de adesão a sua campanha e à compra de votos, o que restou materializado na apreensão dos vales e das listas no Posto de Combustível, bem como nos depoimentos colhidos em Juízo.

Em suas razões recursais, a representada alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença, pela não apreciação das teses defensivas, ausência de oitiva da representada, inobservância do devido processo legal, uso indevido dos depoimentos da fase policial como elementos de convicção do julgador, configuração de sentença *ultra-petita*. Além disso, sustentou nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração. No mérito, alegou que o julgador não pode utilizar os depoimentos colhidos na fase policial como prova de convicção e que a quantidade de combustíveis informada como distribuída pela representada não possui o condão de comprometer a isonomia do pleito. Sustentou que houve a total ausência de participação da representada no alegado esquema de distribuição de combustíveis. Defendeu que não há como afirmar que todos os veículos que constam das planilhas de fls. 24, 26 e 27 foram abastecidos em razão de campanha em prol da candidatura da representada. Narrou que é pessoa de poucos recursos e não possui condições financeiras de fazer frente à alegada doação de combustível. Asseverou que o valor de R\$ 718,20 (setecentos e dezoito reais e vinte centavos), que teria sido gasto com o abastecimento dos veículos, não representa sequer o percentual de 10% do valor constante da prestação de contas, não podendo se constituir em abuso do poder econômico. Alegou que a multa aplicada é alta e desproporcional, eis que é pessoa de poucos recursos e que não participou diretamente na conduta imputada. Juntou declaração de imposto de renda do exercício de 2016. Requereu: a coleta de seu depoimento pessoal, a exclusão dos depoimentos colhidos na fase policial, o exame dos pedidos nos limites da inicial, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apresentação de contrarrazões ao recurso de embargos de declaração, o afastamento da sanção de cassação do diploma, o afastamento da declaração de inelegibilidade, o afastamento da sanção de multa aplicada ou a sua redução para o mínimo legal, e a declaração de nulidade da parte da sentença prolatada em sede de embargos de declaração.

Com as contrarrazões (fls. 552-558), os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 560), oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que fosse mantida a sentença, que determinou: *1) a cassação do diploma de vereadora de Vera Lúcia Lucion; 2) a inelegibilidade da representada Vera Lúcia Lucion pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da eleição de 2016; e 3) a condenação da representada ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 UFIRS.*

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 673-681), entendendo pelo provimento parcial do recurso, para absolver VERA LÚCIA LUCION da condenação pela prática da captação ilícita de sufrágio e afastar a aplicação da multa equivalente a 5.000 UFIRs, mantendo-se, todavia, a condenação pela prática de abuso de poder econômico, bem como a sanção de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, forte no art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART 41-A DA LEI N. 9.504/97. VEREADORA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. INVERSÃO DO SILOGISMO. NÃO APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE OITIVA DA REPRESENTADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA "ULTRA PETITA". MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA COMPRA DE VOTOS. MULTA AFASTADA. RECONHECIDO O ABUSO DE PODER. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Questões preliminares. 1.1. Sentença regularmente fundamentada com uso de técnica de redação consistente na inversão do silogismo. Prática não desobediente ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

1.2. Observado o respeito à garantia do devido processo legal. 1.3 O demandado, nos feitos de natureza eleitoral, deve se defender dos fatos a ele imputados, não se restringindo à capitulação legal indicada na petição inicial. Não configurada, assim, a ocorrência de sentença “ultra petita” por extrapolação das penas requeridas na demanda. Prefaciais de nulidades afastadas.

2. Captação ilícita de sufrágio. A incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige, ao menos, três elementos, segundo pacífica posição do Tribunal Superior Eleitoral: a) a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer); b) a existência de uma pessoa física (eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

3. Abuso do poder econômico. O “caput” do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 busca impedir que o poder econômico seja utilizado por candidato em detrimento da liberdade do voto, preservando os princípios da moralidade e da igualdade a que têm direito os postulantes a cargo eletivo na corrida eleitoral.

4. Matéria fática: esquema de distribuição de combustível a eleitores. Não comprovada a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, pois não caracterizada a negociação de votos mediante os atos praticados; evidenciado, no entanto, o abuso de poder econômico no sistema irregular de distribuição de vale combustível em benefício da candidata ao cargo de vereador. Recebimento de dez litros de gasolina pelo eleitor que colocasse adesivo da candidatura da recorrente e se dirigisse ao posto participante da atuação ilícita. Conjunto probatório formado por testemunhas, lista de placas de veículos, planinha de cadastro de distribuição do combustível, cópias dos adesivos e notas fiscais do comércio com referência às quantidades envolvidas na entrega. Reforma da sentença para absolver da condenação pela prática do art. 41-A da Lei das Eleições, afastando a multa aplicada.

Mantido o reconhecimento do abuso de poder econômico, com a consequente penalidade de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade.

Parcial provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, tendo em vista a existência, no julgado, de **contradição (i)** no tocante ao devido enquadramento da conduta que constituiu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esquema de distribuição de combustível a eleitores, na medida em que, apesar de citar os elementos necessários à configuração de captação ilícita de sufrágio, e estes estarem inexoravelmente descritos nos autos a partir das provas coligidas, absolveu a candidata da conduta descrita no art. 41-A, da Lei 9.504/97; e, **omissão (ii)** quanto ao não enfrentamento do raciocínio expressamente esposado no decreto condenatório de 1º grau, e reprisado no parecer apresentado por este Órgão, no sentido de que a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, **ainda que implicitamente**, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando, assim, o ilícito eleitoral de que cuida o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

O TRE-RS julgou pelo conhecimento e rejeição dos embargos, conforme ementa do acórdão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. FATO NOVO. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DAS PROVAS. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. CONTRADIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REVOLVIMENTO DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO.

1. Questão de ordem. Encerrada a prestação jurisdicional deste Regional, a manifestação sobre a declaração de vacância do cargo de vereadora e a providência de posse do suplente, nos termos do pedido do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, caracterizar-se-ia como supressão de instância. Pedido que deve ser restituído à origem para manifestação do juízo natural e competente.

2. Aclaratórios em que se aponta fato novo e a quebra da “paridade de armas processual”, bem como omissão no acórdão quanto ao exame das provas testemunhal e documental. Inexistência dos vícios alegados. Impossibilidade de revolvimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

via embargos de declaração. O conjunto probatório repisado pela embargante foi objeto de análise pelo Tribunal e, por unanimidade, considerado suficiente para demonstrar a ocorrência de abuso de poder econômico. Embargos destituídos de fundamentos, ausentes os vícios elencados nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Oposição contra o ponto do recurso que afastou a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio. Inexistência de contradição ou omissão no acórdão. Decisão adequadamente fundamentada, referindo expressamente a ausência dos elementos necessários para a caracterização do delito.

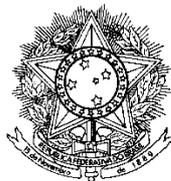
4. Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior reconheça a existência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do CPC.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) afronta ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que, em que pese as premissas fáticas tenham sido expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, o TRE-RS não as valorou adequadamente, devendo, dessa forma, ser reconhecida a configuração da captação ilícita de sufrágio, por meio da entrega de vantagens em troca de voto ocorrida nos autos, qual seja, doação indiscriminada de combustível a eleitores.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE e em outro Tribunal Regional Eleitoral sobre os temas em questão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão que rejeitou os embargos de declaração no dia 28/02/2018 (fl. 738), quarta-feira, e a interposição do presente recurso ocorre em 05/03/2018, segunda-feira, respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versam os dispositivos violados foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento. Seguem excertos do voto do Exmo. Relator (fls. 584-591v):

(...) A questão de fundo diz com os fatos indicados e a ocorrência, ou inoocorrência, de atos contrários à legislação eleitoral.

E a recorrente, VERA LÚCIA LUCION, foi condenada pela prática de captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e abuso de poder econômico, com suporte legal no art. 22, caput e inc. XIV, da LC n. 64/90. Como sanções, a cassação do mandato de vereadora, a aplicação de multa no valor equivalente a 5.000 UFIRs e, como efeito da condenação, a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.

Os fatos apontados pelo Ministério Público Eleitoral, e reconhecidos pela magistrada, são, em resumo e infelizmente, situação um tanto comum de ser analisada por este Tribunal: esquema de distribuição de combustível a eleitores.

1 – Da captação ilícita de sufrágio

A caracterização legal das condutas apontadas como irregulares versaria acerca da infração eleitoral prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Já na doutrina, a obra especializada de Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Compra de votos – Análise à luz dos princípios democráticos, Ed. Verbo Jurídico, 2007, p.274.) traz a lição de que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 busca proteger, forma ampla, a normalidade e a legitimidade das eleições e, modo estrito, **(1) o direito do eleitor de votar livremente e (2) a igualdade de oportunidades entre os competidores eleitorais.**

Além, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio há de ser antecedida por, ao menos, três elementos, segundo pacífica posição do Tribunal Superior Eleitoral: (1) a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer); (2) a existência de uma pessoa física (eleitor); (3) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

Assim, para a configuração da hipótese do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, necessária a conjugação dos elementos subjetivos e objetivos que envolvam uma situação concreta.

(...)

Não há, nos autos, comprovação da prática de “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”, de parte da então candidata VERA LÚCIA LUCION.

(...)

Adiante, fls. 37-75, as notas fiscais do “Comércio de Combustíveis Oliveira”, de regra referindo quantidades “redondas” de combustível. Ainda que se argumente ser comum o condutor pedir 10 litros, ou 20 litros de combustível, **refiro que há cópias de mais de 150 (cento e cinquenta) cupons fiscais apreendidos, acompanhados de uma etiqueta “autorização p/ abastecimento”, os quais indicam abastecimentos de 10, 15, 20 litros e assim por diante, o que configura a indiscriminada distribuição de combustíveis aludida pelo Ministério Público Eleitoral.**

No que toca à prova testemunhal, sublinho que nada menos do que 6 (seis) testemunhas corroboraram, em juízo, ter recebido abastecimentos gratuitos em troca da adesivagem do veículo com a propaganda eleitoral de VERA: David dos Santos da Silva, Diego Stefani, Jurandir Varella Bittencourt, Lucas Duarte, Maicon Pegoraro, Natan Cechin Panisson. Há placas dos veículos dessas testemunhas nas planilhas do Posto Oliveira, fls. 24- 26.

(...) (grifado).

Além disso, a aplicação do dispositivo já citado (art. 41-A, da Lei nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9.504/97) ao caso dos autos também fora expressamente analisada pelo TRE-RS por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Eleitoral, consoante trecho do voto do Exmo. Relator (fls. 712-717v):

(...)

Sustenta a PRE, sinteticamente, que estão presentes no acórdão (1) contradição, “no tocante ao devido enquadramento da conduta que constituiu esquema de distribuição de combustível a eleitores, na medida em que, apesar de citar os elementos necessários à configuração de captação ilícita de sufrágio (...) absolveu a candidata”, e (2) omissão, quanto ao não enfrentamento do raciocínio expressamente esposado na sentença e reprisado no parecer da PRE, no sentido de que “a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente (...) o ilícito eleitoral de que cuida o art. 41-A da Lei n. 9.504/97”.

Ou seja, não é possível entender tenha havido omissão no que diz respeito ao alegado “não enfrentamento” de tese esposada na sentença. O acórdão dialoga com as razões de recurso e, ao assim proceder, refere expressamente a inexistência dos elementos necessários para caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio.

Nessa toada, a tese expressa na sentença foi afastada pelo trecho acima referido, ocasião na qual, inclusive, foi indicada jurisprudência atinente ao tema.

Tal raciocínio é linear, decorrente da própria lógica do afastamento ocorrido.

Ademais, e ainda que se argumente relativamente ao mérito da questão, é cediço que o dolo específico é componente essencial do ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97; aliás, é o grande diferencial de sua prática (por todos, vide AGRA, Walber de Moura Postulados teóricos para a diferenciação entre abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Estudos Eleitorais, v. 8, n. 1. Jan/abr. 2013) e foi referido que o fim de obter o voto não restou estampado, o que afasta a tentativa de ampliar, pela interpretação, uma norma proibitiva.

Ora, se o texto legal exige o “fim de obter voto”, e no acórdão restou indicado que “não há, nos autos, comprovação da prática de parte da então candidata VERA LÚCIA LUCION”, resta lógico que não foi albergada a tese da “finalidade implícita”.

Por tais motivos, rejeito também os embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral, pois inexistente omissão ou contradição.

(...)

Refiro, a título de desfecho: quanto ao pré-questionamento de dispositivos, conforme o art. 1.025 do CPC “consideram-se incluídos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
(...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: **(i)** pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida, além do abuso de poder econômico (art. 22, XIV e XVI, da LC 64/90), a configuração da captação ilícita de sufrágio.

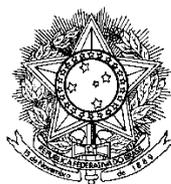
Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento do TSE e de outros Tribunais Regionais Eleitorais no sentido de que **a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso

1 Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

2 Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97: da configuração de captação ilícita de sufrágio

A magistrada *a quo* julgou procedente a representação, entendendo que a representada montou um esquema de distribuição de combustíveis em troca de adesão a sua campanha e à compra de votos, o que restou materializado na apreensão dos vales e das listas no Posto de Combustível, bem como nos depoimentos colhidos em Juízo. Segue trecho da sentença (fls. 476 e seguintes):

(...) De ser ressaltado, também que a veiculação de publicidade eleitoral em bem particular não pode ser, de nenhuma forma, paga, sendo evidente que, quando o candidato oferece ou entrega dinheiro ou qualquer outra vantagem ao eleitor, solicitando que o mesmo circule com seu carro adesivado com a propaganda, ele não está buscando apenas a divulgação de sua candidatura pelas ruas, mas também, implicitamente, o voto daquele eleitor, bem como causar a impressão aos demais eleitores que é apoiado gratuitamente por aquele motorista, influenciando, assim, também a vontade deles, potencializando a prática ilícita. Veja-se que a finalidade dos artigos 23, §5º6, e 37, §8º7, da Lei 9504, vai ao encontro do artigo 41-A da mesma lei, pois, se não pode haver contraprestação financeira pela veiculação de propaganda em automóveis de pessoas que não são cabos eleitorais e tampouco é permitido o pagamento a pseudovoluntários, não se podendo realizar qualquer tipo de doação ou benesse a eleitores, havendo pagamento, seja de qualquer natureza, fica clara a intenção implícita de obter o voto daquele eleitor e influenciar a vontade dos demais. Portanto, entendo que restou provado que a representada montou um esquema de distribuição de combustíveis em troca de adesão a sua campanha e à compra de votos, o que restou materializado na apreensão dos vales e das listas no Posto de Combustível, bem como nos depoimentos colhidos em Juízo. Ademais, saliento que não foi fato isolado, para uma carreata ou comício: a distribuição ocorreu em larga escala, para diversas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pessoas, sem data ou evento determinado. Ressalto, ainda, que em sua prestação de contas a representada declarou ter gasto apenas R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) em combustíveis, conforme fls. 261 e 271. Ou seja, houve ocultação de gastos com combustíveis na prestação de contas, o que evidencia, ainda mais, a prática ilícita. Saliento que por ocasião da análise da prestação de contas por este Juízo os fatos aqui julgados ainda estavam em investigação pela autoridade policial, razão pela qual as contas foram aprovadas com ressalvas. **Entendo, sem qualquer dúvida, que se tratou de fato grave, passível de macular a lisura e a legitimidade do pleito eleitoral, bem como de causar desigualdade entre os candidatos.** (grifado).

O parecer desta PRE, por sua vez, além de pinçar excertos dos testemunhos prestados em juízo, destacou o farto conjunto probatório a demonstrar que houve **expressamente negociação de voto**, o qual passa-se a transcrever (fls. 564-565):

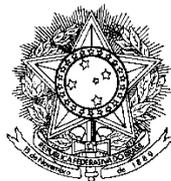
(...) Assim, fica evidente que houve um verdadeiro esquema de doação de combustíveis aos eleitores que demonstrassem apoio à candidatura da representada Vera Lúcia Lucion, adesivando seus veículos em troca do oferecimento de combustível.

Não se diga, portanto, que a sentença que julgou procedente a presente AIJE baseou-se exclusivamente nos depoimentos colhidos na fase policial.

Ademais, a prova documental colhida na fase policial também evidencia o esquema, eis que apreendidos no Posto BR (fls. 23-75) documentos que continham placas de veículos, vales e cupons fiscais, sendo a representada a responsável pela distribuição de combustíveis em troca de votos e divulgação de sua candidatura.

Em relação à alegação de não participação da representada no referido esquema, importante referir que, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 a participação do candidato pode ser direta ou indireta, neste último caso, podendo ser caracterizada pela sua anuência.

A fim de evitar tautologia, colaciona-se, a respeito, o seguinte excerto do parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em primeira



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

instância, que bem analisou a participação da representada no esquema (fl. 555):

A defesa alega, ainda, que a representada não conhece os carros elencados nas listas de abastecimento. Ora, conforme exhaustivamente comprovado nos autos, os vales eram entregues pelo irmão da candidata e por seus cabos eleitorais, e, em certas ocasiões, a própria candidata estava junto para pedir votos. Portanto não é crível que a candidata não tivesse conhecimento do que estava acontecendo, inclusive porque a distribuição dos vales e adesivos ocorria na casa do seu próprio irmão. (...) grifei

Ocorre que o acórdão do TRE-RS, em que pese tenha feito menção ao **esquema de distribuição de combustíveis a eleitores**, além de salientar todos os elementos necessários à ocorrência de captação ilícita de sufrágio, concluiu por não haver, nos autos, qualquer iniciativa de negociação de voto, nos seguintes termos (fls. 587v.- 590):

(...) A questão de fundo diz com os fatos indicados e a ocorrência, ou inoocorrência, de atos contrários à legislação eleitoral.

E a recorrente, VERA LÚCIA LUCION, foi condenada pela prática de captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e abuso de poder econômico, com suporte legal no art. 22, caput e inc. XIV, da LC n. 64/90. Como sanções, a cassação do mandato de vereadora, a aplicação de multa no valor equivalente a 5.000 UFIRs e, como efeito da condenação, a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.

Os fatos apontados pelo Ministério Público Eleitoral, e reconhecidos pela magistrada, são, em resumo e infelizmente, situação um tanto comum de ser analisada por este Tribunal: esquema de distribuição de combustível a eleitores.

1 – Da captação ilícita de sufrágio

A caracterização legal das condutas apontadas como irregulares versaria acerca da infração eleitoral prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

Já na doutrina, a obra especializada de Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Compra de votos – Análise à luz dos princípios democráticos, Ed. Verbo Jurídico, 2007, p.274.) traz a lição de que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 busca proteger, forma ampla, a normalidade e a legitimidade das eleições e, modo estrito, **(1) o direito do eleitor de votar livremente e (2) a igualdade de oportunidades entre os competidores eleitorais.**

Além, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio há de ser antecedida por, ao menos, três elementos, segundo pacífica posição do Tribunal Superior Eleitoral: (1) a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer); (2) a existência de uma pessoa física (eleitor); (3) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).

Assim, para a configuração da hipótese do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, necessária a conjugação dos elementos subjetivos e objetivos que envolvam uma situação concreta.

(...)

Não há, nos autos, comprovação da prática de “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”, de parte da então candidata VERA LÚCIA LUCION.

(...)

Adiante, fls. 37-75, as notas fiscais do “Comércio de Combustíveis Oliveira”, de regra referindo quantidades “redondas” de combustível.

Ainda que se argumente ser comum o condutor pedir 10 litros, ou 20 litros de combustível, **refiro que há cópias de mais de 150 (cento e cinquenta) cupons fiscais apreendidos, acompanhados de uma etiqueta “autorização p/ abastecimento”, os quais indicam abastecimentos de 10, 15, 20 litros e assim por diante, o que configura a indiscriminada**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

distribuição de combustíveis aludida pelo Ministério Público Eleitoral.

No que toca à prova testemunhal, sublinho que nada menos do que 6 (seis) testemunhas corroboraram, em juízo, ter recebido abastecimentos gratuitos em troca da adesivagem do veículo com a propaganda eleitoral de VERA: David dos Santos da Silva, Diego Stefani, Jurandir Varella Bittencourt, Lucas Duarte, Maicon Pegoraro, Natan Cechin Panisson. Há placas dos veículos dessas testemunhas nas planilhas do Posto Oliveira, fls. 24- 26. (...) (grifado e destacado).

Conforme se conclui do que constante do **aresto ora recorrido**, **percebe-se que houve, de forma expressa, a ocorrência de indiscriminada distribuição de combustíveis, (o que se percebe pelo trecho destacado pelo aumento do tamanho da fonte na transcrição retro)** não houve, no entanto, a condenação da parte ora recorrida nas sanções decorrentes do reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio.

Não só pela ocorrência de indiscriminada distribuição de combustíveis, devidamente provada nos autos e reconhecida no aresto recorrido deveria ter havido a condenção por captação ilícita de sufrágio. Consoante já salientado nas razões de embargos de declaração (fls. 702-709v), percebe-se equívoco patente no referido acórdão, porquanto, **houve a prática de uma conduta (DOAR) - “verdadeiro esquema de doação de combustíveis aos eleitores que demonstrassem apoio à candidatura da representada Vera Lúcia Lucion, adesivando seus veículos em troca do oferecimento de combustível”, a doação dera-se a pessoas físicas (ELEITORES) - “doação de combustível em troca da adesivação de veículos de pessoas físicas”, é incontestável o resultado a que se propôs a candidata (O FIM DE OBTER O VOTO) - “a prova documental colhida na fase policial também evidencia o esquema, eis que apreendidos no Posto BR (fls. 23-75) documentos que continham placas de veículos, vales e cupons fiscais, sendo a representada a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

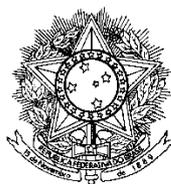
responsável pela distribuição de combustíveis em troca de votos e divulgação de sua candidatura”.

É dizer, apesar de o Relator consignar expressamente os elementos necessários à configuração do ilícito eleitoral descrito no art. 41-A, da Lei nº 9.507/97, e estes estarem exaustivamente demonstrados nos autos, procedeu a raciocínio deveras ilógico. Ora, excelências, a doação indiscriminada de combustível a eleitores tem o evidente fim de obter-lhes o voto, de forma que **a valoração jurídica dos fatos feita pelo TRE-RS negou vigência ao artigo 41-A da LE, senão vejamos.**

O artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)**
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme leciona Rodrigo López Zilio, “**em determinados casos, porque se trata de ato bilateral, a iniciativa do negócio ilícito pode partir do próprio eleitor, situação em que somente haverá como configurada a vedação quando houver a aquiescência do candidato, através da promessa, entrega ou doação do bem ou vantagem em troca do voto**”³.

Aliás, nos termos da jurisprudência do TSE⁴, para a configuração do art. 41-A da LE, sequer se exige que a conduta seja praticada pelo próprio candidato, bastando haver prova da anuência deste, isto é, da sua adesão consciente e voluntária na conduta ilícita praticada por outrem, tendo em vista que “a participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo ad. 41-A da Lei nº9.504/97”. Verbis.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASO DE FLAGRANTE DELITO. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. COMPRA DE VOTOS POR INTERPOSTA PESSOA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

I. A norma que tutela a inviolabilidade de domicílio, inserta no inciso XI do art. 5º da Constituição, não é absoluta, cedendo excepcionalmente, entre outras hipóteses, em caso de flagrante delito.

II. Os documentos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante da prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral podem ser utilizados para instruir processos eleitorais de natureza extrapenal.

III. Cerceamento de defesa. Não configuração.

"A convicção do julgador quanto à anuência do candidato ao ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e

3 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 574

4 Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 1, Data 15/02/2011, Página 146; Recurso Ordinário nº 318392, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2016, Página 174.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

presunções" (AgRg-REspe nº 99403104/AM, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 13.2.2014).

IV. As razões do recurso especial em relação à imprestabilidade do depoimento da testemunha THAIS DE OLIVEIRA JORDÃO estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado e, portanto, o especial não merece prosperar face à deficiência na sua fundamentação. Incidência do disposto no Enunciado nº 284 da Súmula do STF. Precedentes.

V. A participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

VI. Princípio da proporcionalidade. Não aplicação à hipótese.

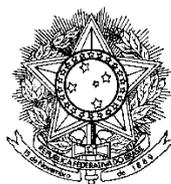
VII. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 95246, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015, Página 74) grifei

Ainda nesse desiderato, nem mesmo se sustenta o acórdão ora combatido a partir dos julgados colacionados como forma de subsidiar o voto do Exmo. Relator. Decerto, e *mutatis mutandis*, tais julgados sedimentam que a condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser ancorada **“em frágeis ilações ou mesmo em presunções”**, situação diametralmente oposta à vivenciada nestes autos.

Aliada aos diversos testemunhos prestados em juízo, há farta prova documental dando conta da efetiva participação da representada no **“esquema de distribuição de combustível”**. Foram apreendidos no Posto BR (fls. 23-75) documentos que continham placas de veículos, vales e cupons fiscais, sendo a representada a responsável pela distribuição de combustíveis em troca de votos e divulgação de sua candidatura.

Não bastasse isso, **os vales eram entregues pelo irmão da candidata e por seus cabos eleitorais, e, em certas ocasiões, a própria candidata estava junto para pedir votos.** Portanto não é crível que a candidata



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não tivesse conhecimento do que estava acontecendo, inclusive porque a distribuição dos vales e adesivos ocorria na casa do seu próprio irmão.

Aliás, no bojo da fundamentação tecida no acórdão vergastado, nada obstante em capítulo no qual se procedeu à análise quanto à configuração do **abuso de poder econômico (de forma a manter a sentença que condenou VERA LÚCIA LUCION com base no art. 22, incisos XIV e XVI, da LC 64/90)**, restou expressamente delineado pelo Il. Relator que se tratou de **“indiscriminada distribuição de combustíveis”**, **não se caracterizando**, na contramão do que pretendeu a defesa, **“de abastecimentos específicos para um comício ou carreata”**. *Verbis.*

(...)

Em termos gerais: os eleitores colocavam um adesivo da candidatura de VERA no carro e se dirigiam ao Posto de Combustíveis OLIVEIRA, onde recebiam, gratuitamente, no mínimo 10 (dez) litros de gasolina.

Ressalto que tal linha de fatos é constante e consistente nos testemunhos, ainda que, de fato, alguns deles tenham se modificado perante o Juízo, se comparados aos conteúdos daqueles prestados perante a autoridade policial; e, mesmo que consideradas as alegadas contradições ou inconsistências da testemunha Aldemir dos Santos, conforme esgrimado nas razões 3.4.1 do recurso, ainda restam elementos de condenação.

(...)

Não é a tal conclusão que se chega, contudo, quando se examina os documentos apreendidos, fls. 23-75: **lista de placas de veículos (mais de duzentas, fls. 24 a 28), em uma planilha que distribuiu temporalmente os abastecimentos, pois ao que tudo indica cada veículo tinha o direito de abastecer 10 litros por semana, o que por si só afasta as alegações de abastecimentos específicos para um comício ou carreata.**

Duzentos veículos. O município de Tapejara, frise-se, conta com pouco mais de 16.000 (dezesesseis mil) eleitores. A recorrente era candidata a vereadora, e fez 438 votos.

Além: cópias de adesivos e planilhas internas do Posto OLIVEIRA que demonstram a distribuição de combustíveis. A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conduta do estabelecimento comercial, aliás, merece toda a reprovação, ainda que de passagem nestes autos, pois nitidamente atuou em conjunto na prática do ilícito. Os controles são codificados, utilizam apelidos como “tartaruga”, “cachorro 5lt”, “sol”, fls. 29-36, deixando claro que se trata de aferição não contábil, dissimulada, sub-reptícia, apenas com vistas a prestar informações sobre o esquema.

Adiante, fls. 37-75, as notas fiscais do “Comércio de Combustíveis Oliveira”, de regra referindo quantidades “redondas” de combustível.

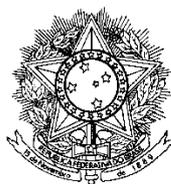
Ainda que se argumente ser comum o condutor pedir 10 litros, ou 20 litros de combustível, refiro que há cópias de mais de 150 (cento e cinquenta) cupons fiscais apreendidos, acompanhados de uma etiqueta “autorização p/ abastecimento”, os quais indicam abastecimentos de 10, 15, 20 litros e assim por diante, o que configura a indiscriminada distribuição de combustíveis aludida pelo Ministério Público Eleitoral.

No que toca à prova testemunhal, **sublinho que nada menos do que 6 (seis) testemunhas corroboraram, em juízo, ter recebido abastecimentos gratuitos em troca da adesivagem do veículo com a propaganda eleitoral de VERA:** David dos Santos da Silva, Diego Stefani, Jurandir Varella Bittencourt, Lucas Duarte, Maicon Pegoraro, Natan Cechin Panisson. Há placas dos veículos dessas testemunhas nas planilhas do Posto Oliveira, fls. 24-26.

(...) grifei

A exegese da norma parece bastante clara, Excelências. Havendo contraprestação financeira pela veiculação de propaganda eleitoral a pessoas desvinculadas do engajamento de campanha (a exemplo de cabos eleitorais), ou mesmo abastecimentos específicos para um comício ou carreata, resta patente a intenção de compra de votos, **ainda que implicitamente.**

Dada a situação, compete a esse E. Tribunal Superior Eleitoral proceder à reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida (também) a configuração da captação ilícita de sufrágio.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Veja-se que essa E. Corte Superior já se manifestou em diversos julgados quanto a fatos que envolvem **distribuição indiscriminada de combustíveis a eleitores**, em todos eles reconhecendo a configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/97), consoante se pode inferir das ementas abaixo transcritas:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO DESTINATÁRIO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).
2. A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (RESpe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009).
3. **In casu, o Tribunal de origem assentou que a distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreata ou não.**
4. **A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**
5. No caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

6. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão de 06/09/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7) grifei

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes.

3. In casu, as premissas fáticas delineadas no aresto regional evidenciam a caracterização da captação ilícita de sufrágio, em especial pela distribuição indiscriminada de combustível em troca de apoio político.

4. O exame das ponderações acerca da configuração do ilícito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

disposto no art. 30-A da Lei das Eleições e da aplicação da cassação do diploma com fundamento no aludido dispositivo, à luz do princípio da proporcionalidade, revela-se prescindível, na medida em que a cassação do diploma subsistirá em virtude da caracterização da captação ilícita de sufrágio.

5. A análise da matéria relativa ao art. 105-A da Lei das Eleições, suscitada em questão de ordem, é inviável no caso vertente ante a sua preclusão consumativa, uma vez que o ora Agravante não se insurgiu contra a conclusão da Corte Regional sobre o tema na ocasião da interposição de seu recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) grifei

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

Preliminar

1. Para buscar a verdade real, o magistrado, que é o destinatário final da prova, ao receber o feito para julgamento, pode convertê-lo em diligência, a fim de ouvir, como testemunhas do juízo, pessoas que tenham sido referidas no processo.

2. Realizada a oitiva das testemunhas, na presença das partes e concedida nova oportunidade para oferecimento de alegações finais, não há cerceamento de defesa.

Mérito

1. **Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não caracteriza captação ilícita de sufrágio a distribuição de pequena quantidade de combustível para que eleitores participem de carreta.** Precedentes.

2. **Os fatos registrados pelo acórdão regional, no presente caso, demonstram que a distribuição de combustível não estava vinculada a um ato específico de campanha e se deu de forma generalizada, massiva e repetida, para que os eleitores votassem no candidato e ostentassem o adesivo da campanha em seus veículos particulares.**

3. Na instância especial, não é possível rever as provas e documentos contidos nos autos para alterar o quadro fático definido pelas instâncias ordinárias. No recurso de natureza extraordinária não se discute o que ocorreu ou deixou de ocorrer no plano fático (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

4. **A entrega de combustíveis aos eleitores em troca do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

compromisso de colocação de adesivo nos seus veículos também pode caracterizar abuso do poder econômico e infração às regras que preveem que a propaganda eleitoral em bens particulares somente pode ser realizada de forma espontânea e gratuita.

5. Hipótese que não se confunde com a mera demonstração de apoio político por parte do eleitor, de contratação de cabos eleitorais, nem de prestação de serviço voluntário.

Recurso especial desprovido.

Mandado de Segurança

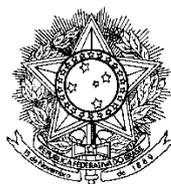
1. Julgado o recurso especial, fica prejudicado o mandado de segurança impetrado contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o cumprimento do acórdão regional, antes da publicação do acórdão do julgamento dos embargos de declaração na origem, assim como o agravo regimental interposto contra a decisão que concedeu, em parte, a liminar pleiteada.

Mandado de segurança prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 18886, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 27/10/2015, Página 50-51) grifei

Diante de todo o exposto e da gravidade das circunstâncias dos fatos, o Ministério Público Eleitoral postula seja realizada a reavaliação da prova, ou seja, dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão, para enquadrá-los (também) na conduta do art. 41-A da LE, sendo de rigor, além da cassação do diploma e da declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos da candidata VERA LÚCIA LUCION (art. 22, inc. XIV e inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90), a imposição da penalidade de multa, por conta da captação ilícita de sufrágio.

Tem-se, portanto, que a questão controvertida não exige o reexame de prova, pois as premissas fáticas restaram devidamente delineadas no acórdão e na decisão dos embargos ora recorrida, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto ao enquadramento de tais fatos nas hipóteses prevista no art. 41-A da LE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3.2 – Da divergência Jurisprudencial no sentido de que a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 .

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TSE (REspe nº 355-73.2012.6.21.0025/MS) e o TRE-GO (RE nº 278-40.2016.6.09.0047) possuem entendimento diverso do exarado no acórdão recorrido, porquanto já assentaram que **a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97** . Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO DESTINATÁRIO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que a distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, a entrega ocorreu em benefício de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

qualquer eleitor, independentemente se participante de carreata ou não.

4. A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. No caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

6. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7) grifei

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. NULIDADES CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADA. PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO.

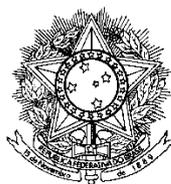
1 - A juntada de informações em forma de diagrama e em formato de Excel durante a audiência de inquirição de testemunhas, sem inovação probatória, não fere os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

2 - O indeferimento do requerimento para a oitiva do depoimento pessoal de um dos investigados não gera a nulidade do feito.

3 - **A distribuição indiscriminada de grande quantidade de combustíveis a eleitores em troca de seus votos configura captação ilícita de sufrágio, apta a gerar a cassação dos candidatos beneficiários.**

4 - A entrega de passagens rodoviárias à diversos eleitores, com o objetivo de cooptar seus votos, constitui ilícito eleitoral, Art. 41 - A da Lei 9504/97.

5 - Nos termos da jurisprudência do TSE, "a compra de um único voto é suficiente para configurar a captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem tutelado pelo art. 41 - A da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir o potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa". Precedente do TSE, Respe 54542 de 23/8/2016.

6 - Não se exige a participação direta do candidato para a configuração da captação ilícita de sufrágio, bastando o seu consentimento ou a sua anuência, que decorrem dos seus vínculos de parentesco e políticos com os praticantes dos atos ilícitos.

7- A aplicação da multa em seu grau máximo, não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando se comprova a existência de complexo esquema de compra de votos. Precedente TSE.

8 - Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 27840, ACÓRDÃO n 478/2017 de 15/05/2017, Relator(a) LUCIANO MTANIOS HANNA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 87, Data 18/05/2017, Página 57/74) grifei

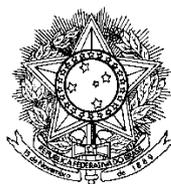
Conforme se observa no **cotejo analítico** constante dos quadros abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos pelo TSE e TRE-GO (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, é diferente. Vejamos.

ACÓRDÃOS RECORRIDOS TRE-RS	ACÓRDÃO TSE REspe nº 35573	ACÓRDÃO TRE/GO Recurso nº 27840
FUNDAMENTAÇÃO: Acórdão (fls. 584-591v): (...) A questão de fundo diz com os fatos indicados e a ocorrência, ou inoocorrência, de atos contrários à legislação eleitoral. E a recorrente, VERA LÚCIA LUCION, foi condenada pela prática de captação	FUNDAMENTAÇÃO: (...) Senhor Presidente, a controvérsia travada na demanda consiste em definir se a distribuição sem controle de combustível ocorrida no Auto Posto Tacuru configurou o ilícito eleitoral descrito no art.	FUNDAMENTAÇÃO: (...) O presente recurso eleitoral tem como escopo principal reformar decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41 - A da Lei 9504/97) e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<p>ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e abuso de poder econômico, com suporte legal no art. 22, caput e inc. XIV, da LC n. 64/90. Como sanções, a cassação do mandato de vereadora, a aplicação de multa no valor equivalente a 5.000 UFIRs e, como efeito da condenação, a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.</p> <p><u>Os fatos apontados pelo Ministério Público Eleitoral, e reconhecidos pela magistrada, são, em resumo e infelizmente, situação um tanto comum de ser analisada por este Tribunal: esquema de distribuição de combustível a eleitores.</u></p> <p>1 – Da captação ilícita de sufrágio A caracterização legal das condutas apontadas como irregulares versaria acerca da infração eleitoral prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:</p> <p>Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de</p>	<p>41-A da Lei nº 9.504/97 ou consubstanciou mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, que, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, ex vi da jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior (REspe nº 409-20/PI, Rei. Mm. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rei. Mm. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009).</p> <p>Inicialmente, realço que, enquanto modalidade de ilícito eleitoral, a captação ilícita de sufrágio se aperfeiçoa com a conjugação de três elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8a Ed. São Paulo: Atlas, p. 520). Destaco, ainda, que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a</p>	<p>passou os registros de candidatura dos recorrentes. Alex Santa Cruz Oliveira e Jofre Pereira Cirineu Filho, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no Município de Divinópolis-GO, respectivamente.</p> <p>(...)</p> <p><u>Os fatos narrados que constituíram em captação ilícita de sufrágio são: 1) fornecimento de combustíveis a eleitores em troca de votos; 2) fornecimento de passagens de ônibus a eleitores em troca de seus votos; e 3) a compra do voto. em espécie, da eleitora Lorrane Santos Santana.</u></p> <p>Quanto ao primeiro fato, fornecimento de combustíveis a eleitores, constata-se pela análise das provas, que no dia 1/10/2016, véspera do pleito eleitoral, o Senhor Joaquim Isaías de Oliveira (vulgo JOCA), tio do recorrente Alex Santana Cruz Oliveira, Prefeito eleito no município de Divinópolis de Goiás, se dirigiu ao posto de combustível GO 118 em Monte Alegre de Goiás/GO e adquiriu 2.400 (dois mil e quatrocentos) litros de gasolina, que foram divididos em vales abastecimento na quantidade de 60 e 40 litros cada um deles.</p> <p>As provas colacionadas aos autos, quais sejam: 37</p>
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.</p> <p>Já na doutrina, a obra especializada de Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Compra de votos – Análise à luz dos princípios democráticos, Ed. Verbo Jurídico, 2007, p.274.) traz a lição de que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 busca proteger, forma ampla, a normalidade e a legitimidade das eleições e, modo estrito, (1) o direito do eleitor de votar livremente e (2) a igualdade de oportunidades entre os competidores eleitorais. Além, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio há de ser antecedida por, ao menos, três elementos, segundo pacífica posição do Tribunal Superior Eleitoral: (1) a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer); (2) a existência de uma pessoa física (eleitor); (3) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto).</p> <p>Assim, para a configuração da hipótese do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, necessária a conjugação dos elementos subjetivos e objetivos que envolvam uma situação concreta.</p>	<p>configuração da captação ilícita de sufrágio não exige necessariamente o pedido expresso de votos, bastando a evidência do fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática ilícita (RO nº 1510-12/AP, Rei. designado Min. Arnaldo Versiani, DJe de 23.8.2012 e RO nº 8362-51/RS, Rei. Mm. Dias Tófoli, DJe de 29.11.2013).</p> <p>Especificamente no que tange à consumação da captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição de combustíveis, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que "a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreatas, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos" (AgR-AI nº 11.434/RJ, Rei. Mm. Laurita Vaz, DJe de 11.2.2014).</p> <p>In casu, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ao se debruçar sobre o conteúdo fático-probatório dos autos, assentou que, com a ciência dos candidatos Recorrentes, houve a distribuição de combustível de forma descontrolada a eleitores, revelando pedido implícito</p>	<p>(trinta e sete) vales abastecimento apreendidos no mencionado posto, a microfilmagem do cheque emitido pelo Senhor Joaquim Isaías de Oliveira (JOCA), bem como as testemunhas Eliane Gomes Cordeiro Damasceno, proprietária do mencionado estabelecimento comercial e do Senhor Josué Alvas, demonstram cabalmente que os mencionados vales combustíveis foram utilizados para captar ilicitamente eleitores no município de Divinópolis de Goiás/GO.</p> <p>(...)</p> <p>Como se vê, após a apreensão dos mencionados vales abastecimento, o Senhor Joaquim Isaías de Oliveira, (JOCA) se dirigiu à residência da mencionada testemunha, proprietária do Posto de combustível e solicitou que ela o "ajudasse" fazendo uma falsa declaração de que ele era um antigo cliente e que emitisse uma Nota Fiscal. Esse fato demonstra claramente a tentativa desse Senhor em obstruir o andamento da presente AIJE, tendo em vista a descoberta da trama perpetrada para a captação ilícita de votos por meio da distribuição de combustíveis durante o</p>
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>(...) Não há, nos autos, comprovação da prática de “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”, de parte da então candidata VERA LÚCIA LUCION.</p> <p>(...) Em termos gerais: os eleitores colocavam um adesivo da candidatura de VERA no carro e se dirigiam ao Posto de Combustíveis OLIVEIRA, onde recebiam, gratuitamente, no mínimo 10 (dez) litros de gasolina.</p> <p>(...) Não é a tal conclusão que se chega, contudo, quando se examina os documentos apreendidos, fls. 23-75: lista de placas de veículos (mais de duzentas, fls. 24 a 28), em uma planilha que distribuiu temporalmente os abastecimentos, pois ao que tudo indica cada veículo tinha o direito de abastecer 10 litros por semana, <u>o que por si só afasta as alegações de abastecimentos específicos para um comício ou carreata.</u></p> <p>(...) Adiante, fls. 37-75, as notas fiscais do “Comércio de</p>	<p><u>de voto. Precisamente por isso, entendeu configurado o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.</u></p> <p>(...) Da moldura fática delineada no aresto objurgado, extrai-se que, inversamente do alegado pelos Recorrentes, <u>a distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreata ou não.</u></p> <p>(...) A meu ver, essa circunstância (i.e. entrega sem controle para qualquer eleitor) desvirtua a finalidade de doação de combustível para participação em ato específico de campanha. Explico. Este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe nº 409-20/PI, Rel. Mm. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rei. Mm. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009). Essa exegese visa viabilizar certos atos de campanha (como as</p>	<p>pleito eleitoral. Verifica-se pelas provas carreadas aos autos, sem sombra de dúvida, que o senhor Joaquim Isaías de Oliveira (JOCA) se dirigiu à cidade vizinha de Monte Alegre de Goiás/GO e adquiriu uma enorme quantidade de litros de gasolina, pagos com seu cheque pessoal para serem distribuídos a eleitores durante o pleito eleitoral no município de Divinópolis de Goiás/GO.</p> <p>Ressalto que a tese lançada nos autos pelos recorrentes de que na verdade foi adquirido óleo diesel para abastecer a fazenda do senhor Joaquim Isaías de Oliveira (JOCA), não encontra amparo nas provas coligidas aos autos.</p> <p>Essa tese é defendida exclusivamente pelo senhor Joaquim Isaías de Oliveira e seu empregado, que foi arrolado na qualidade de testemunha e claramente, em conjunto com seu patrão inventou essa história, em um depoimento cheio de contradições, a ponto da própria advogada de defesa solicitar a retratação da sua declaração.</p> <p>(...) A demonstração que de fato houve a distribuição de combustíveis para eleitores no município de Divinópolis de Goiás/GO, fica evidente pelo depoimento da</p>
---	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>Combustíveis Oliveira”, de regra referindo quantidades “redondas” de combustível. Ainda que se argumente ser comum o condutor pedir 10 litros, ou 20 litros de combustível, refiro que há cópias de mais de 150 (cento e cinquenta) cupons fiscais apreendidos, acompanhados de uma etiqueta “autorização p/ abastecimento”, os quais indicam abastecimentos de 10, 15, 20 litros e assim por diante, o que configura a indiscriminada distribuição de combustíveis aludida pelo Ministério Público Eleitoral.</p> <p>No que toca à prova testemunhal, sublinho que nada menos do que 6 (seis) testemunhas corroboraram, em juízo, ter recebido abastecimentos gratuitos em troca da adesivagem do veículo com a propaganda eleitoral de VERA: David dos Santos da Silva, Diego Stefani, Jurandir Varella Bittencourt, Lucas Duarte, Maicon Pegoraro, Natan Cechin Panisson. Há placas dos veículos dessas testemunhas nas planilhas do Posto Oliveira, fls. 24-26. (grifado). (...)</p> <p>Decisão de rejeição dos</p>	<p>carreatas), bem como permitir a participação de apoiadores voluntários nesses atos.</p> <p><u>Todavia, a entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da aludida construção jurisprudencial. É que, uma vez que o combustível passa a ser entregue para qualquer eleitor, não se está mais garantindo a realização do ato com a participação de correligionários, mas, sim, buscando-se apoio eleitoral de forma corrompida. Nesse sentido, entendo que a doação de combustível, quando realizada indistintamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.</u></p> <p>Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência firmada por esta Corte Superior no sentido de que a distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreatas em prol de candidaturas, configura captação ilícita de sufrágio se, conjuntamente, houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-AI nº 11.434/RJ, Rei. Mm. Laurita Vaz, DJede 11.2.2014). Consoante anteriormente</p>	<p>testemunha Josué Alves dos Santos, que afirmou em juízo ter presenciado o abastecimento de gasolina por parte de um candidato derrotado a vereador no mencionado município, que teria lido que era sobre a campanha do recorrente Alex Santa Cruz Oliveira.</p> <p>(...)</p> <p><u>Neste contexto, entendo que ficou demonstrado a captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição de gasolina a eleitores no município de Divinópolis de Goiás durante o pleito de 2016.</u></p>
---	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>embargos (fls. 712-717v): (...) Sustenta a PRE, sinteticamente, que estão presentes no acórdão (1) contradição, “no tocante ao devido enquadramento da conduta que constituiu esquema de distribuição de combustível a eleitores, na medida em que, apesar de citar os elementos necessários à configuração de captação ilícita de sufrágio (...) absolveu a candidata”, e (2) omissão, quanto ao não enfrentamento do raciocínio expressamente esposado na sentença e reprisado no parecer da PRE, no sentido de que “a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente (...) o ilícito eleitoral de que cuida o art. 41-A da Lei n. 9.504/97”.</p> <p>Ou seja, não é possível entender tenha havido omissão no que diz respeito ao alegado “não enfrentamento” de tese esposada na sentença. O acórdão dialoga com as razões de recurso e, ao assim proceder, refere expressamente a inexistência dos elementos necessários para caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio. Nessa toada, a tese expressa na sentença foi afastada pelo trecho acima</p>	<p>mencionado, a configuração da captação ilícita de sufrágio exige a realização de quaisquer das condutas típicas do ad. 41-A, a ocorrência do fato durante o período eleitoral e o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, que pode ser constatado pelo pedido explícito ou implícito de voto, este último averiguado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.</p> <p><u>No caso sub examine, extrai-se da moldura fática do aresto regional que houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor.</u></p>	
---	--	--



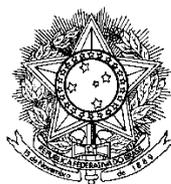
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>referido, ocasião na qual, inclusive, foi indicada jurisprudência atinente ao tema.</p> <p>Tal raciocínio é linear, decorrente da própria lógica do afastamento ocorrido.</p> <p>Ademais, e ainda que se argumente relativamente ao mérito da questão, é cediço que o dolo específico é componente essencial do ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97; aliás, é o grande diferencial de sua prática (por todos, vide AGRA, Walber de Moura Postulados teóricos para a diferenciação entre abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Estudos Eleitorais, v. 8, n. 1. Jan/abr. 2013) e foi referido que o fim de obter o voto não restou estampado, o que afasta a tentativa de ampliar, pela interpretação, uma norma proibitiva.</p> <p>Ora, se o texto legal exige o “fim de obter voto”, e no acórdão restou indicado que “não há, nos autos, comprovação da prática de parte da então candidata VERA LÚCIA LUCION”, resta lógico que não foi albergada a tese da “finalidade implícita”.</p> <p>Por tais motivos, rejeito também os embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral, pois inexistente omissão ou contradição.</p> <p>(...)</p> <p>Refiro, a título de desfecho:</p>		
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>quanto ao pré-questionamento de dispositivos, conforme o art. 1.025 do CPC “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”. (...)</p>		
<p>CONCLUSÃO: (...) Diante do exposto, VOTO pelo afastamento das preliminares e pelo provimento parcial do recurso de VERA LÚCIA LUCION, notadamente para: a) absolver da condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e afastar a aplicação da multa equivalente a 5.000 UFIRs; b) manter a condenação pela prática de abuso de poder econômico decretada na sentença, bem como a sanção de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, forte no art. 22, inc. XIV e inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Determino, de ofício, a manutenção da votação recebida por VERA LÚCIA LUCION no quantitativo total da coligação pela</p>	<p>CONCLUSÃO: Destarte, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, razão pela qual não merece reforma o decisum regional. Ex positis, nego provimento ao presente recurso especial. É como voto.</p>	<p>CONCLUSÃO: Assim, considerando que ficou demonstrado de forma robusta que os recorrentes, por intermédio de interpostas pessoas corromperam o pleito eleitoral no município de Divinópolis de Golas, através da captação ilícita de votos de diversos eleitores, por meio da doação de combustíveis, passagens de ônibus e dinheiro, deve-se manter integralmente a sentença proferida pelo juíza de primeiro grau. (...) Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo por consequência integralmente a sentença atacada que cansou o registro/diploma dos recorrentes.</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<p>qual concorreu, a PSB-PRB, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. (...) Ante o exposto, VOTO: a) para que sejam extraídas, dos presentes autos, cópias (1) do requerimento do Ministério Público Eleitoral, fl. 597 e verso, (2) do acórdão das fls. 584-591v. e (3) do acórdão que ora decide os embargos, e remetidas com urgência ao MM. Juízo da 100ª ZE – Tapejara para que decida acerca do pedido do Parquet; b) ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela rejeição de ambos os embargos de declaração.</p>		
---	--	--

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência à interpretação explicitada nas razões deste recurso.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja parcialmente reformado o acórdão regional, de forma a, **além de manter a condenação pela prática de abuso de poder econômico decretada na sentença e confirmada no acórdão, bem como a sanção de cassação do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, forte no art. 22, inc. XIV e inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90), condenar VERA LÚCIA LUCION pela prática de captação ilícita de sufrágio, art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, aplicando-lhe multa equivalente a 5.000 UFIRs, consoante determinado em sentença.

Porto Alegre, 05 de março de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Recurso Especial\480-19 - Tapejara-captção ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.odt